

VOTO-VISTA

Processo: 20.822-1/2009

Relator: Conselheiro ALENCAR SOARES FILHO

Sr. Presidente,

Srs. Conselheiros,

Sr. Procurador Chefe,

Cuida-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Sinop. Na Sessão de 06 de abril, após a leitura pelo Auditor Substituto de Conselheiro Isaiás Lopes da Cunha do Voto elaborado pelo eminente Relator Conselheiro ALENCAR SOARES, pedi e obtive vistas dos autos.

Após exame da matéria, manifesto minha concordância na essência com o Voto apresentado, propondo apenas mudança pontual na redação da Resolução da Consulta proposta no Parecer n.º 20/2010, de forma a suprimir do texto o termo: "**conforme diretrizes constantes da LDO, e**".

A expressão pode levar à interpretação de que a dispensa da necessidade de se utilizar a classificação por elemento de despesa se dá em razão das diretrizes constantes da LDO, quando na verdade o fundamento está disposto na Portaria STN/SOF n.º 163/2001. Claro que nada impede que a LDO tenha essas diretrizes específicas para a LOA, mas não é determinante que haja essa diretriz para a aplicação da referida portaria ministerial.

Diante do exposto, acompanho parcialmente o voto do Relator, propondo a seguinte redação da proposta de Resolução com a supressão, no texto original, do termo "**conforme diretrizes constantes da LDO, e**":

Resolução de Consulta nº ____/2010. Planejamento.

LOA. Elaboração. Estrutura da despesa orçamentária por natureza. Detalhamento até o nível de modalidade de aplicação. (1) Na LOA, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesa, de acordo com o art. 6º da Portaria STN/SOF nº 163/2001. (2) Na execução e no detalhamento da despesa, a sua discriminação, quanto à natureza, far-se-á, no mínimo, até o nível de elemento ou subelemento de despesa, conforme dispõe o art. 5º da Portaria STN/SOF nº 163/2001. (3) Nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de modalidade de aplicação, a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário não configura alteração do orçamento, mas mera alteração no detalhamento da despesa, dispensando a autorização legislativa e o decreto de abertura de crédito adicional. (4) Nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de elemento de despesa, a movimentação de recursos nesse nível configura alteração do orçamento, necessitando de autorização legislativa e de decreto de abertura de crédito adicional.

É como voto.

Cuiabá, 13 de abril de 2010.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro